



PROCESSO : 0008516-47.2025.6.05.8000
INTERESSADO : SEBLIM
ASSUNTO : Biblioteca Digital - Assinatura plataforma de conteúdo MINHA BIBLIOTECA

PARECER nº 573 / 2025 - PRE/DG/ASJUR1

1. Retornam a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos os autos que tratam da contratação da assinatura eletrônica da plataforma MINHA BIBLIOTECA - Ciências Jurídicas, contemplando 100 (cem) licenças individuais, pelo período de 12 (doze) meses, junto à empresa **MINHA BIBLIOTECA LTDA**, após a emissão do Parecer nº 569/2025 (doc. nº 3641868).

2. A unidade demandante (SEBLIM), registrou (doc. nº 3645093):

“Em atenção ao Parecer nº 569/2025 - PRE/DG/ASJUR1 (doc. SEI nº [3641868](#)), informo que foram realizados os ajustes solicitados no Termo de Referência (doc. nº [3644945](#)), conforme as recomendações constantes do referido parecer.

Na oportunidade, foi juntado aos autos o Termo de Referência, já analisado pela contratada, contendo solicitação de pequenos ajustes de natureza pontual, sem alteração do objeto ou das condições essenciais da contratação.

Dessa forma, encaminham-se os autos a essa Assessoria Jurídica para ciência e, se for o caso, nova análise.”

É o breve relatório.

3. Em atenção às sugestões de alteração realizadas pela contratada no documento nº 3644967, ressaltando que nenhuma delas interfere na nossa análise jurídica, pontuamos:

a) Nada obsta à exclusão da expressão “até” dos **tópicos 1.1. e 4.3.1**, a medida, inclusive, confere mais clareza aos termos contratuais. Neste aspecto, verifica-se que no TR ajustado (doc. nº 3644945) a providência já foi adotada.

b) Quanto ao **tópico 1.3**, considerando tratar-se de contratação por inexigibilidade de licitação, recomendamos a adequação da redação da seguinte forma:

1.3. Em se tratando de contratação por inexigibilidade de licitação, será verificada a inviabilidade da competição e adotado como regime de execução para o serviço a **EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, conforme regras estabelecidas neste Termo de Referência.

c) Quanto à obrigação criada no **tópico 7.1**, alínea “f”, entendemos que cabe à unidade demandante avaliar a conveniência da sua inclusão.

d) No que tange à alteração proposta no **tópico 11.1**, entendemos que **não** pode ser aceita. Primeiro, porque não faz sentido, uma vez que o contrato será celebrado por meio do recebimento da nota de empenho, conforme estabelece o **tópico 8.1**. Segundo, porque não é razoável que o particular imponha à Administração um prazo para apresentação da Nota de Empenho.

e) Quanto à alteração proposta no **tópico 11.14**, de igual modo, entendemos que **não** pode ser aceita, sobretudo porque a forma como se dará a correção monetária, em caso de atraso causado exclusivamente pela Administração, constitui-se em padrão adotado nesta casa, que decorre de normativo específico. Além disso, conforme mencionado, o particular não pode impor penalidades à Administração ignorando suas prerrogativas.

f) No que tange ao **tópico 12.1**, não vislumbramos óbice à alteração proposta. Caberá, portanto, à unidade demandante, avaliar a conveniência da sua aceitação.

É o parecer, sub censura.



Documento assinado eletronicamente por **Vivienne Silva Lamenha Lins Dantas, Técnica Judiciária**, em 16/12/2025, às 13:39, conforme art. 1º, § 2º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **3646230** e o código CRC **DDA67EB1**.

